



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica

97

Processo : 10880.006303/99-44
Acórdão : 202-13.019

Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 115.916
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BANY SANDY S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000 - A Lei nº 10.034/2000 excetuou da vedação de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96, as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BANY SANDY S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.006303/99-44
Acórdão : 202-13.019

Recurso : 115.916
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BANY SANDY S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, como se lê de seu contrato social e alterações (fls. 15/18), tem por objeto social a "educação em geral, segundo métodos atualizados, nos níveis de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escolar, em regime de externato, para crianças de ambos os sexos, dirigindo-se para todos os campos que, direta ou indiretamente, se correlacionem com sua finalidade social".

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a Recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 13).

Inconformada, requereu sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que as causas de exclusão constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96 seriam inconstitucionais.

Decisão, às fls. 21/22, julgando improcedente por seus próprios fundamentos.

Recurso às fls. 29/41.

Nova decisão às fls. 45/50, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão por seus fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis que amparam o lançamento.

Recurso voluntário às fls. 54/66, em que se sustenta não só a possibilidade, mas o dever dos órgãos administrativos jurisdicionais analisarem todo e qualquer argumento suscitado em defesa, mesmo aqueles que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, reiterando, no mais, os argumentos até então utilizados.

É o relatório.



Processo : 10880.006303/99-44
Acórdão : 202-13.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que em seu artigo 1º determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 154.171 e determinar a não exclusão do recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT